



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁI

LEI MUNICIPAL Nº. 563/2015

Quarta-feira, 01 de fevereiro de 2017

Ano III • Nº 215 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS	03

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.152/2017 - DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

“APROVA OS PLANOS DE LOTEAMENTO DO PARQUE INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO, QUE ESPECÍFICA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Guarai, é a legítima proprietária de uma área dentro do perímetro urbano desta cidade;

CONSIDERANDO que esta área será destinada para implantação do **PARQUE INDUSTRIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁI**, em forma de urbanização micro parcelada para fins de atender a construção e implantação do distrito Industrial nos termos da Lei Municipal 295/2011 de 31 de março de 2011;

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, consoante o artigo 7º, inciso IX da Lei Orgânica do Município, a Lei Municipal 023/71 de 03 de novembro de 1.971, e, ainda, em conformidade com a Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, alterada pela Lei Federal nº. 9.785, de janeiro de 1.999, Lei Estadual nº 261 de 20 de janeiro de 1.99, 1 e Lei Municipal nº. 150/2008 de 11 de junho de 2.008, nas suas respectivas competência legais;

D E C R E T A:

Art. 1º)- Em conformidade com a Lei Federal 6.766/79, Art. 12, caput, 16 e 17, ficam **APROVADOS** os planos de loteamento denominado **PARQUE INDUSTRIAL da prefeitura municipal de Guarai**, com 242,000,00m², correspondente a 24,2 hectares, constituído por parte do lote 24 do Loteamento Guarai, objeto da matrícula nº. R1-M-8.290 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarai -TO, de propriedade da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁI**, devidamente inscrita no CNPJ nº. 02.070.548/0001-33.



DIÁRIO OFICIAL

LIRES TERESA FERNEDA
Prefeita Municipal de Guarai

ANDERSON MIRANDA MOREIRA
Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

MARCIA DE OLIVEIRA REZENDE
Responsável pelo Diário Oficial de Guarai

§1º- Este loteamento é para fins de atividade de parcelamento do solo urbano caracterizado de médio porte, que visa a instalação do Setor industrial nos termos da Lei municipal 295/2011 de 31 de março de 2.011.

§2º- Fica estabelecido que a Prefeita Municipal, possa doar o lotes deste loteamento, através de Lei Municipal específica de doação para, industrias de médio porte, empresas, prestadores de serviços, que possam desenvolver projetos de empreendimentos que buscam fomentar a economia local, nos exatos termos da Lei Municipal 295/2011.

Art. 2º)- A aprovação do loteamento segue as normas estabelecidas pela Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e posteriores alterações e Lei municipal 023/71 de 03 de novembro de 1.971.

Art. 3º)- O loteamento está inserido na Zona Urbana do Município, definida pela Lei Municipal nº 150/2008, de 11 de junho de 2.008, tendo como principal via de acesso a Rodovia Federal BR- 153, extensão Av. Bernardo Sayão, no sentido Norte/ Sul/Leste.

Art. 4º)- O lotes de uso comercial/industrial, ficarão definidos em áreas de quadras em QUADRAS 01 a 04, a saber:

I - Os Lotes de uso residencial serão:

- a) - Quadra QI-01: Lotes 01 a 29; com área de 49.250,59 m²;
- b) - Quadra QI-02: Lotes 01 a 31; com área de 59.051,06 m²;
- c) - Quadra QI-03: Lotes 01 a 04; com área de 11.989,51 m²;
- d) - Quadra QI-04: Lotes 01 a 07; com área de 13.413,14 m²;

Art. 5º)- As áreas de uso comum e não locadas:

- a) - Áreas Publicas Municipais -A.P.M. 01, com área total de 6.866,58 m²;
- b) - Área Verde e Lazer - A.V.L, com total de 16.822,34 m²;
- c) - Áreas de Passeios e estacionamento, com área total de 18.558,71 m²;
- d) - Área não locada, com área total de 1.775,97 m²;
- e) - Áreas destinadas ao sistema viário, com área total de 64.371,10 m².

Parágrafo Único - As vias inseridas neste loteamento ficam sendo integradas por este ato, ao sistema viário interno do loteamento municipal não tendo mais suas denominações alteradas, a não ser por força de Lei Municipal.

Art. 6º)- Compete ao loteador executar os seguintes melhoramentos públicos, conforme cronograma de execução das obras de infraestrutura, apresentado e por este ato aprovado:

- I - demarcação dos lotes com piquetamento simples e das quadras com marcos de concreto;
- II - Abertura das vias, pavimentação e Drenagem de acordo com os perfis aprovados;
- III - colocação de guias e sarjetas em todas as ruas e avenidas;
- IV - implantação de rede de distribuição de energia residencial e/ou comercial, conforme determinações da empresa de prestação de serviços de fornecimento de Energia.Elétrica;



V - implantação de rede de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitário em conformidade com as determinações da Odebrecht Ambiental/SANEATINS;

VI - implantação de arborização de passeios públicos de acordo com projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Infraestrutura;

Art. 7º)- Previamente ao início da execução das obras de melhoramentos públicos a Prefeitura Municipal deverá obter, se necessário, as demais licenças junto aos órgãos técnicos competentes no âmbito federal e estadual.

Art. 8º)- Fica estabelecido que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ** irá promover o Registro do loteamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Guaraí, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados a partir da publicação do presente decreto; comprovando-o junto à Prefeitura Municipal de Guaraí mediante pedido de registro protocolado no CRI-Guaraí-TO, conforme caput do Art. 18 da Lei Federal 6.766/79.

I - Fica estabelecido que o cartório de Registro de Imóveis de Guaraí, irá proceder o registro do loteamento dentro das normas **contidas no Art. 42 da Lei Federal 11.977 de 07 de junho de 2009.**

Art. 9º)- O Empreendedor/proprietário deverá:

I - divulgar, em todos os materiais e meios de veiculação publicitária, o número do processo de aprovação do loteamento na Prefeitura Municipal de Guaraí;

II - fixar, em local bem visível do loteamento, painel informando o número do decreto de aprovação e o cronograma de obras de infraestrutura que correrão às suas expensas;

Art. 10)- Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de 2017.

Lires Teresa Ferneda
Prefeita Municipal

Anderson Miranda Moreira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECRETO Nº 1.153/2017 - DE 01 DE FEVEREIRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONSIDERANDO que o gasto com pessoal pela Administração Pública é dirigido pelo Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Finanças Públicas (Lei nº 4.320/64), Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/00), Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais normas de regência, conforme o caso;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (§ 1º do artigo 2º da LRF);

CONSIDERANDO que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista (artigo 169, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal no Poder Executivo Municipal não poderá exceder o limite de 54% da receita corrente líquida – RCL (artigos 18, 19 e 20, inc. III, alínea “a” da LRF);

CONSIDERANDO que a receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira decorrente da contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana (artigo 2º da LRF);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (artigo 18 da LRF);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência (§ 2º do artigo 18 da LRF);

CONSIDERANDO que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: as exigências dos artigos 16 e 17 da LRF, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo (artigo 21 da LRF);

CONSIDERANDO que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder (artigo 21, parágrafo único da LRF);

CONSIDERANDO que existe um limite prudencial a ser observado pelo Poder Executivo Municipal, de modo que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite são vedados: a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; a criação de cargo, emprego ou função; a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e a contratação de hora extra, salvo as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (parágrafo único do artigo 22 da LRF);

CONSIDERANDO que o percentual excedente do limite de pessoal terá que ser eliminado, adotando-se a Administração Pública, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22 da LRF, entre outras, a decretação da perda de cargo por servidor estável, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, mediante pagamento de indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço (artigo 23 da LRF);

CONSIDERANDO que, caso a Administração Pública não alcance a redução do gasto de pessoal no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (§ 3º do artigo 23 da LRF);

CONSIDERANDO que os apanhados preliminares da equipe de transição de governo indicam que falhas e omissões as prestações de contas do Executivo Municipal dos exercícios 2014, 2015 e 2016, principalmente neste último;

CONSIDERANDO que a média da RCL dos últimos 5 anos representa o valor médio mensal de R\$ 2.963.953,49 e anual de R\$ 35.567.441,90;

CONSIDERANDO que, segundo a média quinquenal, o limite prudencial de gasto com pessoal (51,3% da RCL) é o teto mensal de R\$ 1.520.508,14 e anual de R\$ 18.246.097,70;



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,
PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças de Guaraí – TO.

NOTIFICADA: Jarlene Pereira da Silva Alencar
TEOR DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma admitida em direito, o NOTIFICANTE, através do Secretário, Sr. Anderson Miranda Moreira, vêm formalmente e respeitosamente NOTIFICAR a senhora servidora, acerca das irregularidades apontadas abaixo:

Através do Decreto nº. 827/2015 houve a nomeação da notificada como Fiscal de Contratos de Prestação de Serviços junto a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

O artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos Públicos estabelece as obrigações do Fiscal do Contrato. Vejamos:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

No contrato celebrado com a empresa LC DA LUZ CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA-ME, foram constatadas irregularidades na prestação dos serviços, principalmente com relação aos serviços de manutenção e operação do lixão.

Analisando os processos de pagamento das notas emitidas pela referida empresa verifica-se a presença de relatórios elaborados pela notificada confirmando e aprovando a prestação de serviços, ressaltando sempre que não houve crimes contra a Administração Pública.

Considerando que os serviços de operação e manutenção do lixão faziam parte dos serviços contratados com a empresa LC DA LUZ CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA-ME e desde o mês de outubro de 2016 já haviam sido detectadas irregularidades na execução destes serviços pelo Engenheiro Ambiental, Sr. Wanthonny Bosso.

Considerando que o fiscal de contrato é formalmente designado para acompanhar a correta execução do contrato. A ele cabe anotar em registro próprio as ocorrências, propondo correções, sugerindo glosas e outras penalidades ou relatar aos seus superiores quanto às medidas a serem tomadas não forem de sua competência.

Considerando que os registros do fiscal vão nortear a liquidação das despesas e autoriza o conseqüente pagamento.

Considerando que compete ao fiscal o recebimento provisório de obras e serviços, bem como zelar para que não recaia sobre a Administração Pública o dever arcar com débitos trabalhistas e previdenciários, oriundos dos contratos de terceirização de mão de obra.

Considerando que uma atuação deficiente do fiscal de contratos tem potencial para causar dano ao erário, o que atrai para si a responsabilização pela irregularidade praticada.

Considerando que a negligência de fiscal da Administração na fiscalização de obra ou acompanhamento de contrato atrai para si a responsabilidade por eventuais danos que poderiam ter sido evitados, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. [Acórdão 859/2006 – TCU – Plenário]

Considerando que ao atestar notas fiscais concernentes a serviços comprovadamente não prestados, o agente administrativo [...] tornou-se responsável pelo dano sofrido pelo erário e, conseqüentemente, assumiu a obrigação de ressarcir-lo [...] [Acórdão 2512/2009 – TCU – Plenário]

CONSIDERANDO que, segundo a média quinquenal, o limite capital de gasto com pessoal (54% da RCL) é o teto mensal de R\$ 1.600.534,89 e anual de R\$ 19.206.418,63;

CONSIDERANDO que o gasto de pessoal do exercício de 2016, segundo dados colhidos na contabilidade e registros oficiais, representa o valor médio mensal de R\$ 1.964.217,52 e anual de R\$ 23.570.610,20;

CONSIDERANDO que o gasto de pessoal do exercício de 2016, segundo dados preliminares colhidos pela equipe de transição, representa o valor médio mensal de R\$ 2.158.026,48 e anual de R\$ 25.896.317,71;

CONSIDERANDO, por fim, que em janeiro de 2017 o gasto com pessoal somou o valor de R\$ 1.756.078,44 e que a receita corrente líquida importou em R\$ 2.841.824,56, restando demonstrado que, proporcionalmente ao mês de janeiro, já foi ultrapassado o limite de despesas total com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF para o Poder Executivo Municipal, pois registrou 61,79% ao passo que o teto era 54%;

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Guaraí;

D E C R E T A

Art. 1º)- Fica constituída a Comissão Especial de Avaliação das Despesas com Pessoal no Poder Executivo Municipal, com os seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I- **Anderson Miranda Moreira**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças;

II- **Eudes Domingues de Queiroz**, Tesoureiro Municipal;

III - **Eudes da Silva Vieira**, Controlador Interno.

§ 1º. A comissão deverá, até o dia 28 de fevereiro de 2017, elaborar, apresentar e publicar relatório técnico da situação da despesa com pessoal frente à receita corrente líquida a fim de conduzir e fundamentar as decisões e medidas administrativas a serem tomadas por parte da Administração Municipal.

§ 2º. A comissão será auxiliada por todos os órgãos da estrutura administrativa municipal, podendo, no seu mister, requisitar e ter acesso a todo e qualquer documento e informação, bem como os meios que entenderem necessários ao desenvolvimento e conclusão dos trabalhos que lhe foram comissionados.

Art. 2º)- Por medida de cautela e preservação do erário, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da LRF, fica determinada a suspensão, até a publicação do relatório de que trata o § 1º do art. 1º, de todo e qualquer ato que importe em:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 3º)- Sendo medida menos gravosa do que a declaração de nulidade determinada pelo art. 21 da LRF e buscando a plena segurança jurídica, fica incluída na suspensão prevista no art. 2º a outorga de posse e exercício aos candidatos convocados pelo Decreto nº 1.133/2017, de 20 de janeiro de 2017, sendo-lhes garantida a devolução integral dos prazos para posse e exercício, devendo ser publicado ato de fins de determinar a respectiva fluência.

Art. 4º)- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAÍ, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de 2017.

Lires Teresa Ferneda
Prefeita Municipal

Anderson Miranda Moreira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças



Considerando que a Lei 8.666/1993 deixa expresso em seu art. 82 que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Considerando que o agente administrativo incumbido da função de fiscal de contratos, que atua de forma lesiva, poderá responder por sua ação, culposa (negligência, imperícia, imprudência) ou dolosa, nas esferas civil (dever de ressarcir o dano), criminal (caso a conduta seja tipificada como crime), administrativa (nos termos do estatuto a que tiver submetido) e por improbidade administrativa

Considerando ainda, a responsabilização perante o respectivo Tribunal de Contas, que poderá imputar débito ao responsável, referente ao dano causado, cominar-lhe multa e ainda inabilitá-lo para exercício de cargo ou função de confiança.

Considerando que o valor pago para operação e manutenção do lixo era no valor de R\$ 32.281,05 (trinta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e cinco centavos) e que o serviço não estava sendo realizado, conforme demonstra o parecer técnico do Engenheiro Ambiental, Wanthony Bosso, anexo.

Fica a Sra. Jarlene Pereira da Silva Alencar notificada para no prazo de 05(cinco) dias para prestar esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na prestação de serviços executados pela empresa LC DA LUZ CONSTRUÇÃO, LIMPEZA E LOCAÇÃO LTDA-ME, uma vez que os pareceres exarados por Vossa Senhoria apontam que todos os serviços foram executados de forma regular.

Guaraí- TO, 31 de janeiro de 2017.

Anderson Miranda Moreira
Secretário de Administração, Planejamento e Finanças

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Resposta à Impugnação de Edital

Ref.: Pregão Presencial n.º 001/2017

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Guaraí/TO, 1º de fevereiro de 2017.

Objeto: Registro de preço para a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos destinado ao transporte escolar para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do município de Guaraí/TO.

Pelo presente encaminhamos resposta ao pedido de impugnação ao edital acima referenciado, pela COOPERATIVA DE TRABALHO EM TRANSPORTE ESCOLAR RURAL DE PORTO NACIONAL-COOPPTTERPN/CNPJ 24.131.308/0001-34, interessada no certame em referencia.

O pregoeiro recebeu da empresa acima identificada, argumentos da impugnação ao Edital da licitação já mencionada no dia 1º/02/2017, às 07h:50min, enviado pela impugnante via e-mail, às 20h:54min, datado de 31/01/2017, conforme print da caixa postal anexada nos autos do processo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93). Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o § 2º, artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que decairá do direito de impugnar os termos do edital quem não o fizer nos prazos estabelecidos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1.º (...) § 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

No caso concreto, a impugnação não foi protocolada no Setor de Protocolo do Órgão Licitante, conforme reza o item 2 do Edital, e que até o final do expediente da data limite para recebimento das impugnações, não foi registrado nenhuma intenção. Ocorre que, a data marcada para a abertura das propostas foi designada para o dia 02/02/2017, às 09h00min, conforme publicação feita no Diário Oficial do Estado do Tocantins, edição nº 4.791, de 23/01/2017, página 36 e no diário Oficial do Município de Guaraí/TO, edição 209, página 03, portanto 25:10 horas antecedendo a abertura do torneio.

Em virtude de tal fato, a aludida impugnação apresentada pela empresa COOPERATIVA DE TRABALHO EM TRANSPORTE ESCOLAR RURAL DE PORTO NACIONAL-COOPPTTERPN/CNPJ 24.131.308/0001-34 tornou-se intempestiva, face ao prazo estabelecido na Lei de Licitações.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, pode-se concluir que, sufragada nas considerações esposadas, deve-se manter os termos do Edital, restando à impugnação ser considerada IMPROCEDENTE dada a sua INTEMPESTIVIDADE, conforme disposto no §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93.

CLEUBE ROZA LIMA
Pregoeiro Oficial

